

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 397, DE 2001 (PEC nº 25, de 2000 – Senado Federal)

Altera o art. 75 da Constituição Federal, para facultar a nomeação de membros das Cortes de Contas dos Estados, do DF e dos Municípios mediante concurso público.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição acima epigrafada intenta conferir nova redação ao art. 75 da Carta Magna, nos seguintes termos:

"Art. 75. Excetuada a forma de escolha estabelecida no § 2º do art. 73, as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios."

Na justificação, oferecida no Senado Federal os autores consideram que dentre as mais relevantes inovações da Constituição Federal avulta a dimensão conferida ao concurso público como mecanismo imprescindível à nomeação de servidores públicos. A presente emenda visa permitir que este sistema de nomeação na escolha dos membros dos Cortes de contas dos Estados, do DF e dos Municípios.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à qual compete, ao teor dos arts. 32, III, "b", e 202, **caput**, do Regimento Interno, pronunciar-se, preliminarmente, quanto à sua admissibilidade, apreciando os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os requisitos de admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 248, de 1995, são os previstos no art. 60, I, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, I e II, do Regimento Interno.

A proposta em tela já foi aprovada pelo plenário do Senado Federal, conforme consta do ofício nº 981, de 17 de agosto de 2001, do Sr. Quarto Secretário do Senado Federal em exercício da Primeira Secretaria ao Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, fls. 8.

Por outro lado, o País vive situação de absoluta normalidade jurídico-constitucional: não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Finalmente, a proposta em epígrafe não afronta as cláusulas pétreas insertas na Constituição Federal, visto que não pretende abolir a forma federal de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Assim sendo, a PEC nº 397, de 2001, não atenta contra as normas constitucionais, regimentais e legais em vigor, nada obstando, pois sua livre tramitação neste Colegiado.

Quanto à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposta em tela obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 397, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator